



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2013
(Do Sr. Sergio Zveiter)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A seção I, do Capítulo V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 29-A O crédito concedido a título de financiamento à pessoa física, em qualquer de suas modalidades, fica condicionado à comprovação de sua capacidade de endividamento.

§ 1º Para o disposto no caput deste artigo, é preferível que o endividamento da pessoa física no que tange ao acúmulo de financiamentos não ultrapasse ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) de sua renda líquida mensal.

§ 2º Em caso de falsidade nas declarações do consumidor com a finalidade de adquirir concessão de crédito, este responderá criminalmente, conforme os termos do Código Penal Brasileiro.

§ 3º No contrato de financiamento à pessoa física, em qualquer de suas modalidades será assegurado, a partir da assinatura, um prazo de sete dias para desistência do negócio.

§ 4º O oferecimento de crédito pelas instituições financeiras deve ser feito de forma responsável, desestimulando o superendividamento dos consumidores.” (NR)

Art. 2º O art. 37 e 42, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.
.....

§ 5º Considera-se enganosa a publicidade relativa à possibilidade de concessão de crédito, em qualquer de suas modalidades, e de arrendamento mercantil, com a promessa de parcelamento sem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

juros, se comprovadamente houver taxa praticada acima de zero, ainda que implícita.

§ 6º Equipara-se à publicidade enganosa a publicidade de concessão de crédito sem juros, na venda de produtos ou serviços, quando, no caso de pagamento à vista, houver abatimento no preço de venda.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º O credor poderá oferecer ao consumidor a possibilidade de parcelamento de seus débitos em atraso, desde que a parcela mensal acordada não comprometa mais que 30% (trinta por cento) de sua renda líquida.” (NR)

Art. 3º O parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 2º
.....*

*§ 2º
.....*

III - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos vencimentos líquidos do trabalhador, caso este possua prestações em folha de pagamento em aberto.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O endividamento é um fato comum na atual sociedade de consumo. Contudo, o superendividamento é um fenômeno social que vem se transformando em um crescente problema para o equilíbrio das relações financeiras entre credores e consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esse fenômeno, apesar de típico das sociedades modernas de consumo, ainda necessita de atenção por parte do legislador. Por esta razão, o presente projeto de lei objetiva suprir algumas omissões presentes na legislação, de modo que o consumidor possa agir de modo mais consciente quando demonstrar interesse em contrair uma nova dívida.

Com essa finalidade, somada à intenção de garantir maior proteção ao consumidor, sugere-se o acréscimo de novos dispositivos no Código de Defesa do Consumidor contemplando, inclusive, medidas preventivas contra o superendividamento dos consumidores.

As medidas propostas acrescentam ressalvas que alteram a forma de concessão de crédito, principalmente em financiamentos, bem como tratam de novas condutas praticadas pelas empresas que podem ser consideradas enganosas e desvantajosas para o consumidor.

Tendo em vista a relevância social da matéria em discussão na proposta, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2013.

Deputado SERGIO ZVEITER
PSD/RJ